

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DD. PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA

TKS
SEGURANÇA
PRIVADA LTDA



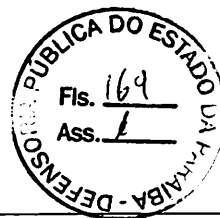
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017

PROCESSO Nº 4018/2017-1

TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.774.050/0002-56, com filial na Avenida Guanabara, nº 157, bairro Estados, João Pessoa-PB., por sua representante legal, Sra. RIDELZE PESSOA MAGALHÃES DE LIMA SANTOS e/ou Procurador, infra assinado (**Doc. 01**), vem, tempestivamente, com fulcro no que dispõe o Edital do Pregão Presencial em referência, Item 9.2 c/c artigo 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência do processo licitatório de modalidade Pregão Presencial, com o objetivo de formar registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **VIGILÂNCIA ARMADA**, o que faz em conformidade com fundamento nas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:



I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso está tempestivamente adequado ao que disciplina o Item 9.2 do Edital sob mote, uma vez que a abertura de seção pública está agendada para o dia 28/12/2017 (quinta-feira), devendo, pois, ser recebido e apreciado.

II – DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a formar registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância ostensiva armada.

A Empresa Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquireu o respectivo Edital.

Todavia, ao verificar o multicitado Edital e suas condições de participação, deparou-se a mesma com o fato de não estar previsto no mesmo a possibilidade do valor contratado ser alvo de reequilíbrio financeiro/reajuste, por motivo de reajuste salarial a ser definido após o certame, mediante dissídio coletivo da categoria, assim como é silente o edital quanto a ausência de um item indicando que a empresa licitante deve cotar seus encargos financeiros nos mesmos limites estabelecidos na Convenção Coletiva da Categoria em vigor, sob pena de desclassificação.

III – MERITORIAMENTE

A – DA NECESSÁRIA PREVISÃO EDITALÍCIA QUANTO AO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO VALOR CONTRATADO. NOVOS VALORES SALARIAIS. DISSÍDIO COLETIVO EM NEGOCIAÇÃO. FATO PREVISÍVEL MAS DE EFEITO INCALCULÁVEL.

Nobre Pregoeiro(a), como já apontado acima, não prevê o Edital nem sua inclusa minuta contratual a possibilidade do valor que for contratado no presente certame ser alvo de reequilíbrio financeiro/reajuste, mesmo antes do período de um ano/12 (doze) meses.

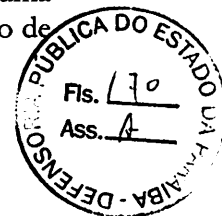
Sabe-se que a mão-de-obra é considerada um insumo que compõe o custo da prestação do serviço, não podendo nem devendo ser alvo de reajuste na forma constante no Item 15 do incluso Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Sendo estabelecido no ano corrente um percentual de reajuste salarial por convenção coletiva de trabalho ou instrumento congênere, os empregadores vinculados ao contrato se

obrigam a pagar o novo salário ao trabalhador, com os efeitos financeiros previstos na própria convenção, tornando-se o contrato a ser firmado mais oneroso para o prestador do serviço.

Pela diretriz constitucional, entende-se que esse ônus deve ser repassado ao tomador do serviço, no caso, para a Administração, sob pena de admitir-se a continuidade de uma contratação fora dos parâmetros de mercado, com benefício para uma parte em prejuízo de outra.

Da Decisão n. 1.563/2004, do Tribunal de Contas da União, destaco:



Finalmente, a recomposição de preços atende a situações imprevisíveis, oriundas de condições do mercado ou de determinações da própria Administração, em que o reajuste não foi suficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Está colocado no art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

As situações que desequilibram a equação econômico-financeira do contrato são trazidas pela Lei 8.666/93:

- alteração do projeto ou suas especificações pela Administração, para melhor adequação técnica aos seus objetivos (art. 65, inciso I, alínea 'a') ou diminuição quantitativa do objeto da licitação, nos limites da lei (art. 65, inciso I, alínea 'b');
- substituição da garantia de execução (art. 65, inciso II, alínea 'a');
- modificação no regime de execução da obra ou serviço, em face da inaplicabilidade dos termos contratuais originais (art. 65, inciso II, alínea 'b');
- **mudança na forma de pagamento por circunstâncias supervenientes (art. 65, inciso II, alínea 'c');**
- **fatores imprevisíveis, previsíveis mas de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe (art. 65, inciso II, alínea 'd').**

A aplicação das hipóteses acima a um caso real significa que estará sendo mudado significativamente o objeto da licitação.

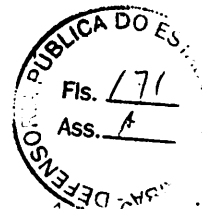
(...)

(Grifos Nossos)

Argumentou-se no bojo da decisão acima que, em relação ao reajuste salarial anual, apesar de representar evento certo, seus percentuais não poderiam ser mensurados, de sorte que restaria caracterizada a teoria da imprevisão, ou reequilíbrio econômico-financeiro.

De fato! A convenção coletiva é um evento previsível, porém suas consequências dependem da inflação, que é cambiante, portanto não é precisamente calculável.

Esta concepção foi adotada na doutrina de Wálteno Marques da Silva (2006, p. 59), que assim expressava:



Quanto à questão relacionada ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de reajuste salarial amparado em "Convenção coletiva de Trabalho ou instrumento congêner", sempre sustentei a sua admissibilidade, por compreender que, embora previsível, nem sempre é possível conhecer, no momento da apresentação da proposta, o índice de reajuste salarial que será implementado para determinada categoria, o que, ao meu juízo de convencimento, pode mesmo configurar ocorrência de álea extraordinária, segundo o disposto no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, como aliás, num primeiro momento assim também entendeu o Tribunal de Contas da União ao proferir a Decisão – TCU nº 457/1995 – Plenário.

Neste sentido posicionava-se o Plenário do Tribunal de Contas da União, conforme a Decisão n. 457/95, no julgamento do TC n. 009.970/95, resultante de consulta formulada pelo TRT 2ª Região, com assento nas razões expostas no voto do Ministro Relator Carlos Átila, cujo trecho transcreve-se:

Embora sendo previsível, no caso, o reajuste salarial na data-base de cada categoria, não se conhecem antecipadamente os índices a serem aplicados, podendo ser considerado tal fato, a meu ver, de consequências incalculáveis, na forma do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93 [...].

[...] fazer com que os licitantes prevejam tais custos em suas propostas seria estimular um provável superfaturamento do contrato.

(Grifos Nossos)

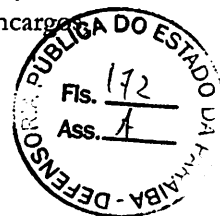
Assim sendo, diante do acima esculpido, resta claro que a norma editalícia deve conter regras disciplinando o reequilíbrio financeiro do contrato diante do reajuste salarial decorrente de dissídio coletivo que se aproxima, alterando-se o Item 15 do incluso Termo de Referência (Anexo I do Edital).

B – DA AUSÊNCIA DE ITEM INDICANDO O CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS VIGENTES EM CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA.

Seguindo o raciocínio estampado no Item anterior, trago ao debate o fato de inexistir no Edital um item que trate de forma expressa a necessária presença dos percentuais de encargos financeiros existentes e vigentes na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria na planilha de composição de custos, sob pena de desclassificação.

Assim como os demais pontos acima indicados, é um item que apenas visa garantir a Administração Pública o efetivo cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários do vigilante que efetivamente prestará o serviço, evitando dissabores à Administração.

Ressalte-se que a jurisprudência Pátria é clara em definir que cabe a Administração a fiscalização do desempenho do trabalho contratado após o certame e o efetivo pagamento desses encargos vejamos:



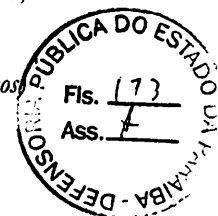
RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - DEVER DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OMISSÃO - CULPA IN VIGILANDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO STF NA ADC 16. No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Partindo dessas premissas, competete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, apresentar as provas necessárias à demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Na hipótese dos autos, o ente público não aponta qualquer elemento ou indício no sentido de que cumpriu a obrigação legal que lhe é imposta (artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93). Assim, verifica-se a conduta culposa, por omissão, da Administração Pública (culpa in vigilando), RAZÃO PELA QUAL SE ATRIBUI A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO ENTE PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CC, PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS DEVIDOS. Precedentes. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - 12X36 - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS - PREVISÃO EM ACORDO INDIVIDUAL. Esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já assentou que o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso somente é válido quando tiver previsão em instrumento coletivo, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo insuficiente mera autorização individual. Precedentes. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - MULTA DE 40% DO FGTS - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA. A jurisprudência dominante do TST consagra o entendimento de que a tomadora de serviços responde por todas as obrigações

decorrentes do contrato de trabalho de responsabilidade direta da
Empregadora. Precedentes. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional contrariou a Súmula n.º 219 do
TST. Recurso de revista conhecido e provido.



(TST - RR: 2900003120075040018 290000-31.2007.5.04.0018,
Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 01/06/2011,
8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011)

(Grifos Nossos)



Assim sendo, necessária se faz a inclusão no Edital de um Item normatizando que o percentual de encargos sociais determinado na Convenção Coletiva da Categoria, em vigor, deve ser seguido na composição dos custos do serviço, sob pena de desclassificação do certame da licitante desobediente.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO **julgada procedente**, com efeito, para modificar os Itens ora vergastados na forma sugerida acima, bem como determinando a consequente republicação do Edital conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Recife, 23 de dezembro de 2017.

Ridelze Pessoa Magalhães de Lima Santos

Sócia Administradora